

JUSTIFICATIVA

ASSUNTO: Necessidade de quebra de ordem cronológica de despesa liquidada - Crédito da empresa **MED SUPPLY PRODUTOS MÉDICOS EIRELI**, inscrita no CNPJ 05.524.742/0001-30, Fornecedora de tiras reagentes para determinação de glicose no sangue - Pesquisa de Glicemia. - Relevantes razões de interesse público para pagamento de obrigação - Art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 12º do Decreto nº 37.924/96 - A imprescindibilidade do fornecimento. A falta deste produtos pode colocar em risco a saúde dos pacientes.

Considerando que o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG é uma Autarquia criada pela Lei nº 1.195, de 23 de dezembro de 1954 e atualmente regida pelo Decreto Estadual nº 47.345 de 24 de janeiro de 2018, com autonomia administrativa e financeira, personalidade jurídica de direito público, prazo de duração indeterminado, sede e foro na Capital do Estado e se vincula à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG;

Considerando que o IPSEMG tem por finalidade prestar assistência médica, hospitalar, farmacêutica, odontológica e social a seus beneficiários e gerir o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS -, nos termos da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002;

Considerando que a saúde é um direito social traduzido em ações de políticas que visam, sobretudo, perquirir a preservação da vida do beneficiário do Instituto, necessitando atendimento pleno ao paciente;

Considerando que o Decreto nº 47.101, de 05/12/2016, veio reconhecer a situação de calamidade financeira do Estado, uma vez que este é o responsável pela execução de inúmeras políticas públicas, inclusive prestações de serviços públicos essenciais à garantia da dignidade da pessoa humana e que as circunstâncias financeiras críticas e excepcionais colocam em risco a sua capacidade de prover a manutenção dos serviços públicos essenciais aos beneficiários;

Considerando que a debilidade da saúde financeira do Estado tem causado atrasos nos repasses da Sec. da Fazenda ao IPSEMG de sua receita e a existência de serviços essenciais eletivos e emergenciais, sobretudo os que possuem vinculação direta com a atividade finalística desta Autarquia, que não podem sofrer suspensões, ou mesmo terem execução prejudicada, sob pena de

colocar em risco a vida dos beneficiários que dependem dos serviços ofertados;

Considerando o comando do art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93 que estabelece que cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas a fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedeça para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, **salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada;**

Considerando que a indispensabilidade do uso de tiras reagentes (SIAD 415812) para determinação de glicose no sangue, por meio do glicosímetro;

Considerando que hoje o fornecimento deste produto é feito pela empresa Med Supply Produtos Médicos LTDA, por meio do contrato 5783/2013;

Considerando os testes de glicemia são imprescindíveis para o acompanhamento do nível de glicose no sangue, sobretudo em pacientes diabéticos;

Considerando que não há substituto para o item em questão e, não há outra forma de aquisição (visto que não há Registro de Preços vigente);

Considerando que o desabastecimento destas tiras reagentes podem colocar em risco a saúde de nossos pacientes diabéticos no HGIP;

Considerando que só há estoque suficiente para abastecimento do hospital até o próximo domingo;

Considerando os detalhamentos técnicos e operacionais apresentados pela Coordenadora do Departamento de Assistência Farmacêutica - DEFAR, Sra. Liliane Moret Barreto Possato, pelo Sr. Lucas Oliveira Gonçalves e pelo Gerente Administrativo o Sr. Leonan Felipe dos Santos;

Considerando que não existem alternativas viáveis e imediatas para substituir tal fornecimento;

Considerando que o aviso preliminar de suspensão pela Contratada supra citada se dá em face aos atrasos nos pagamentos devidos, não só por parte desta Autarquia, mas de outros órgão públicos;

E nesse contexto que a relevância do interesse público requerido vem justificar a quebra cronológica na liquidação de despesas em caráter excepcional, recepcionado pelo art. 5º da Lei 8.666/93 e art. 12º do Decreto 37.924/96, a fim de se evitar a suspensão do fornecimento.

Pelas razões expostas, promovam os pagamentos especificados abaixo, a fim de produzir eficácia dos atos conforme relação abaixo:

CONTRATADA	CONTRATO	EMPENHO	NOTA FISCAL	EMIÇÃO	VALOR
MED SUPPLY PRODUTOS MEDICOS EIRELI	5873	516/18	2792	16/07/2018	100.890,00

Belo Horizonte, 05 de outubro de 2018.

João Baptista Santiago Neto
Diretor de Planejamento, Gestão e Finanças - DIPGF